

VOTO Nº 39/2026/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25743.792223/2018-63

Expediente nº 0035615/26-8

Recorrente: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

CNPJ: 79.621.439/0001-91

INFRAÇÃO SANITÁRIA. SERVIÇO DE LIMPEZA EM ÁREA PORTUÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS SEM COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE SANITÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. O prazo para interposição de recurso administrativo em processo sanitário é de vinte dias, contados da ciência da decisão. Parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977.

2. A interposição de recurso fora do prazo legal configura vício insanável de admissibilidade, impondo o seu não conhecimento pela Administração. Inciso I do art. 7º da RDC nº 266/2019 e Art. 63 da Lei nº 9.784/1999.

Manifestação: NÃO CONHECER DO RECURSO.

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Relator: Thiago Lopes Cardoso Campos

1. RELATÓRIO

Submeto à apreciação da Diretoria Colegiada o recurso administrativo interposto por Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), que manteve a autuação e a penalidade aplicada.

A autuação foi lavrada em 12/11/2018, após fiscalização que constatou a contratação e atuação da empresa Grupo Atual Tecnologia em Limpeza para a execução de serviço de limpeza de superfícies (varrição) em área portuária sob responsabilidade da atuada (setor compreendido entre os berços 212 a 214), sem que a prestadora de serviços possuísse a devida Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida por esta Agência.

Após a tramitação regular do processo, com a apresentação de defesa e manifestação da área técnica, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a autuação e aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.

Interposto recurso, a GGREC dele conheceu e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância, conforme Voto nº 386/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (3731975).

Cientificada da decisão de segunda instância em 09/10/2025 (3893129), a recorrente protocolou o presente recurso em 31/10/2025 (3914639), reiterando as teses de

nulidade do auto de infração, sua ilegitimidade passiva e a inexigibilidade de AFE para a atividade de limpeza de superfície.

Em juízo de retratação, a GGREC, por meio do Despacho nº 1002/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (3991973), reconheceu a intempestividade do recurso, propondo o seu não conhecimento e o consequente encaminhamento dos autos a esta Diretoria Colegiada para deliberação em última instância.

2. ANÁLISE

2.1. Da admissibilidade recursal

O processamento de recursos no âmbito da Administração Pública Federal é regido pela Lei nº 9.784/1999, e, no caso específico das infrações sanitárias, pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 266/2019. Ambos os normativos estabelecem a tempestividade como requisito indispensável para o conhecimento do recurso.

O art. 9º da RDC nº 266/2019 dispõe que o recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo sanitário seguirá o disposto na Lei nº 6.437/1977. Essa lei, por sua vez, estabelece no parágrafo único do art. 30 que "Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação".

O art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 7º, inciso I, da RDC nº 266/2019 corroboram que o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. A inobservância do prazo legal acarreta a preclusão temporal, extinguindo o direito de exame do recurso.

A análise do processo indica que a ciência da decisão de segunda instância pela recorrente ocorreu em 09/10/2025 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento dos Correios.

Conforme a regra do art. 66 da Lei nº 9.784/1999, o prazo começa a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Assim, o prazo de 20 dias teve início em 10 de outubro de 2025.

A contagem do prazo indica que o termo final para a interposição do recurso recaiu em 29/10/2025 (quarta-feira).

O presente recurso, contudo, foi protocolado em 31/10/2025, ou seja, 2 (dois) dias após o término do prazo legal.

Fica, portanto, caracterizada a intempestividade do recurso, o que constitui vício insanável e impede seu conhecimento por esta última instância administrativa. A preclusão temporal ocorreu, consolidando a decisão proferida pela GGREC.

2.2. Do mérito recursal

Uma vez reconhecida a intempestividade do recurso, requisito extrínseco de admissibilidade, resta prejudicada a análise de todas as questões de mérito suscitadas pela recorrente, incluindo as alegações de nulidade do auto de infração, a alegação de ilegitimidade passiva e a discussão sobre a exigibilidade de AFE para a atividade contratada. A ausência de conhecimento do recurso impede a devolução da matéria para reexame nesta instância.

3. VOTO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, em razão de sua manifesta intempestividade, ficando prejudicada a análise do mérito.

É o voto que submeto à apreciação e posterior deliberação da Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.

(assinado eletronicamente)

Thiago Lopes Cardoso Campos

Diretor da Quinta Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Lopes Cardoso Campos, Diretor**, em 06/04/2026, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4085080** e o código CRC **85FEB809**.

Referência: Processo nº 25743.792223/2018-63

SEI nº 4085080